

Bom dia!

Encaminho abaixo resposta da consulta feita junto à Receita Federal sobre possibilidade de inclusão dos débitos de ISS vinculados ao Simples Nacional.

Peço a gentileza de encaminharem o e-mail aos vereadores hoje presentes na reunião da comissões.

Em caso de dúvidas estou à disposição.

Att.,

Guilherme Cé

Secretário da Fazenda

Andréia,

Os débitos apurados no simples nacional e declarados pelo contribuinte (DASN ou PGDAS-D), lançados pelo Sefisc ou, ainda, transferidos em razão de convênio, sujeitam-se à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto de renda. Ainda, não cabe benefício de redução de multa e juros previsto em legislação estadual/municipal, apenas o previsto nas Resoluções do CGSN e Lei Complementar 123/06 (com alterações).

Para parcelamento convencional de débitos do SN declarados pelo contribuinte e transferidos por convênio: o ente pode definir o valor mínimo e a data de vencimento das parcelas (art. 52, inciso III; art. 54, §1º da Resolução CGSN 140/2018). O número máximo de parcelas de 60 deve ser respeitado (para parcelamento convencional). Aplica-se sempre a legislação do IR (para multa e juros). No Manual dos Convênios existe um exemplo de débito parcelado no ente convenente. Contudo, em relação a débito lançado nos termos do art. 142 da Resolução CGSN 140/2018, devemos separar 2 situações:

1 - débito não parcelado: sujeitam-se à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto de renda. Ainda, não cabe benefício de redução de multa e juros previsto em

legislação estadual/municipal;

2 débito parcelado: a legislação estadual/municipal pode definir as condições do parcelamento. Contudo, aplica-se a legislação do IR antes do parcelamento (até a consolidação) e depois, se houver rescisão (para o saldo remanescente). Ou seja, o débito deve ser constituído segundo as regras do SN, observando os juros e multa de ofício previstos na legislação do imposto de renda (IR), atualizado até a data da consolidação do parcelamento. Apenas em relação ao parcelamento (atualização das parcelas, valor da parcela, número de prestações, reduções...) aplica-se a legislação estadual/municipal. Havendo rescisão do parcelamento, calcula-se o saldo remanescente dos débitos e a atualização volta a ser feita de acordo com as normas previstas para o IR.

Art. 48, §2º da Resolução CGSN 140/2018 e Parecer PGFN 262/2012.

De acordo com o Parecer PGFN/CDA 262/2012, para os débitos do art. 21, §19 da LC 123/06, aplica-se a legislação concernente ao parcelamento do ente federado enquanto permanecer o parcelamento. Assim, no momento anterior à concessão ou posterior à rescisão do parcelamento, devem ser aplicadas as normas previstas para o imposto de renda.

O ente federado deverá observar ainda as normas relativas a parcelamentos diferenciados (Especial e PERT), a que se referem a LC 155/2016 e Resolução 132/2016 e a LC 162/2018, Resoluções CGSN 138 e 139/2018.

Att.

Cauãna de Lima Rodriguez

Escritório do Simples Nacional/9ª RF

Fone (41) 3326.3113

De: Andreia Berte <andreia.berte@lajeado.rs.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 5 de abril de 2021 15:10

Para: simples09 <simples09@receita.fazenda.gov.br>

Assunto: Dúvida quanto a renegociação

Boa tarde

O Município de Lajeado/RS possui o convênio integral com a PGFN e já

faz a importação dos débitos dos arquivos disponibilizados na

transferência de arquivos pelo entes federados faz algum tempo.

Será oferecido nos próximos meses aos contribuintes, uma

renegociação das dívidas com desconto na multa e juros para pagamento

a vista e também no parcelamento. Nossa dúvida é se podemos incluir

essas dívidas transferidas ao ente convenente nessa renegociação.

Fico no aguardo e obrigada.

Andréia R. Berté

Fiscal Fazendário
